

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO RN-TC - 04/2000

Estabelece normas para análise e processamento de contas públicas prestadas ao Tribunal, inclusive com vistas ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 31 e 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal (CF), os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 13 e 71 da Constituição Estadual (CE), os quais estabelecem as competências deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a competência para apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais deste Estado, com emissão de parecer prévio;

CONSIDERANDO a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59 da Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF), que atribui aos Tribunais de Contas a competência para a fiscalização do seu cumprimento;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º., da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ou LOTCE), segundo o qual assiste ao TCE/PB, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de atualização das normas de controle externo expedidas pelo Tribunal, face à nova sistemática constitucional e legal;

R E S O L V E:

Capítulo I

Dos INSTRUMENTOS DE

PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. - Para habilitar o Tribunal de Contas ao exercício de suas competências, os gestores públicos lhe encaminharão os documentos previstos nesta Resolução.

Art. 2º. - São instrumentos de planejamento, transparência e acompanhamento da gestão pública:

I - Plano Plurianual (PPA);

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - Cronograma Mensal de Desembolso (CMD);

V - Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação(MBA);

VI - Balancetes Mensais;

VII - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO);

VIII - Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

IX - Prestação de Contas Anual (PCA);

X - Parecer Prévio do Tribunal de Contas, nos casos previstos em lei.

§ 1º. - Os documentos previstos nos incisos I a IX do "caput" deste artigo serão elaborados com observância das disposições pertinentes da Constituição Federal (CF), da Constituição do Estado (CE), da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4320/64), da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (LRF), e, quando for o caso, da Lei Orgânica do Município (LOM) a que se referirem.

§ 2º. – Exemplares autênticos dos documentos de que trata o parágrafo anterior devem ser encaminhados ao Tribunal no prazo de cinco dias úteis, contado a partir do término do prazo para divulgação, salvo disposição em contrário, constante de lei ou desta Resolução.

§ 3º. - O Tribunal ou o Relator, na forma e prazo definidos na LOTCE e nesta Resolução, poderá solicitar documentos complementares necessários à análise dos documentos básicos enumerados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Seção II

Do Plano Plurianual (PPA)

Art. 3º. – O PPA, previsto no art. 165 da CF e no art. 166 da CE, indicado no art. 3º. desta Resolução é o instrumento, aprovado por lei, abrangendo diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º. – Consideram-se metas os resultados pretendidos com a execução de cada programa, expressas, sempre que possível, em unidades físicas e com periodicidade mínima de realização equivalente a cada exercício.

§ 2º. – Consideram-se programas de duração continuada os relativos à manutenção das atividades permanentes da administração, tais como planejamento, processo legislativo, fiscalização, administração, educação e saúde.

Art. 4º. – Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei instituindo o PPA deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto do primeiro ano da gestão e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º., inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF).

Seção III

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)

Art. 5º. - Conforme disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, a LDO disporá sobre:

I - as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - elaboração da LOA;

III - alterações na legislação tributária;

IV - equilíbrio entre receitas e despesas;

V - critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);

VI - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;

VII - constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);

VIII - avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;

IX - condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;

X - regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).

Art. 6º. – Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LDO deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º., inciso II, ADCT-CF.

Seção IV

Da Lei Orçamentária Anual (LOA)

Art. 7º. - Conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º. a 9º. da CF, combinado com o arts. 166, § 4º., 167 da CE, os arts. 2º. a 8º. e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º. da LRF, o projeto de LOA compreenderá os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas sob controle direto ou indireto do Estado ou Município, bem como:

I - previsão da receita;

II - fixação da despesa;

III - fixação da reserva de contingência, quando for o caso;

IV - autorização para abertura de créditos suplementares;

V - autorização para contratação de operações de crédito;

VI - demonstrativo da compatibilidade dos orçamentos propostos com o PPA e a LDO;

VII - demonstrativo do impacto, sobre as receitas e despesas, de eventuais concessões de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia.

Parágrafo único - Na elaboração da LOA serão observados, ainda, os artigos 2º, 22, 27, 28, 29, 30, 31 da Lei 4.320/64.

Art. 8º. – Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LOA deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º., inciso III, do ADCT-CF.

Seção V

Do Cronograma Mensal de Desembolso (CMD)

Art. 9º. – O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO (CMD), tal como previsto no artigo 8º. da LRF, compreenderá, no mínimo, a programação mensal de despesas à conta do Orçamento, durante o exercício, desdobrada por função e programa.

§ 1º. - A programação a que refere este artigo deverá, necessariamente, guardar compatibilidade com as metas fiscais, especialmente a de arrecadação, cuja realização condicionará as revisões bimestrais obrigatórias (art. 9º., LRF).

§ 2º. - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração e a divulgação do CMD (art. 8º., LRF).

§ 3º. – O CMD será publicado até trinta dias após a publicação do orçamento (art. 8º., LRF) e as suas eventuais revisões serão publicadas até o quinto dia útil do segundo mês de cada bimestre civil.

Seção VI

Do Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA)

Art. 10 - O MBA, tal como previsto no artigo 13 da LRF, especificará as metas de arrecadação do exercício desdobradas por bimestre civil, segundo as categorias e fontes.

§ 1º. – Quando for o caso, será anexado ao MBA demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e do valor das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, LRF).

§ 2º. – Cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração e divulgação do MBA (art. 13, LRF).

§ 3º. – O MBA será publicado até trinta dias após a publicação do orçamento (art. 8º., LRF) e as suas eventuais revisões serão publicadas até o quinto dia útil do segundo mês de cada bimestre civil.

Seção VII

Dos Balancetes Mensais

Art. 11 - Os Balancetes Mensais refletirão a execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada mês de exercício em curso, devendo ser elaborados, instruídos, divulgados e encaminhados

de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, poder ou órgão responsável pela emissão, distribuídos estes segundo os grupos abaixo indicados:

I - Estado e Municípios com população de duzentos mil habitantes ou mais;

II - Municípios com população entre cinquenta mil e 199.999 habitantes;

III - Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes;

IV - Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes e arrecadação mensal inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo único – A remessa de balancetes ao Tribunal e a apresentação dos mesmos, quando for o caso, ao Poder Legislativo se darão até o último dia útil do mês seguinte ao de referência.

Seção VIII

Do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO)

Art. 12 - O REO, instrumento específico de acompanhamento da gestão fiscal, será elaborado e divulgado pelo Chefe do Poder Executivo conforme modelo padronizado pelo Órgão Central de Contabilidade da União (Portarias STN números 470 e 471) e suas posteriores modificações.

Parágrafo único - O REO terá como referência cada bimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (§ 3º, art. 165 – CF, c/c art. 52, LRF).

Art. 13 - Os titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal cópia do REO e comprovante da respectiva publicação, até o quinto dia útil após o término do prazo de publicação (5º., inciso I, Lei Nacional 10.028, de 19 de outubro de 2000 – LN-10.028/00).

Art. 14 – Integram o REO os demonstrativos enumerados nos artigos 52 e 53 da LRF, observados os modelos instituídos nas Portarias indicadas no artigo 12, anterior.

Parágrafo único – Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, a obrigação de elaboração, divulgação e remessa dos demonstrativos indicados no artigo 53 da LRF é exigível a cada semestre civil (art. 63, inciso II, alínea "c", LRF).

Seção IX

Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Art. 15 - O RGF, instrumento específico de transparência e controle dos resultados da gestão fiscal, será elaborado e divulgado pelos titulares do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, bem como pelos titulares do Poder Executivo e do Poder Legislativo dos Municípios, conforme modelo padronizado pelo Órgão Central de Contabilidade da União (Portarias STN números 470 e 471) e suas posteriores modificações.

Parágrafo único - O RGF terá como referência cada quadrimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao final do período a que corresponder (arts. 54 e 55, § 2º, LRF).

Art. 16 - Os responsáveis pela emissão do RGF deverão encaminhar cópia ao Tribunal acompanhada de comprovante da respectiva publicação, até o quinto dia útil após o término do prazo de publicação (5º., inciso I, Lei Nacional 10.028, de 19 de outubro de 2000 – LN-10.028/00).

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, nos municípios com população inferior a

cinquenta mil habitantes, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo poderão optar pela emissão semestral do RGF (art. 63, inciso II, alínea "b", LRF), publicando-o até trinta dias após o término do semestre de referência e encaminhando ao Tribunal cópia e comprovante de publicação até o quinto dia útil seguinte a esta.

Seção X

Da Prestação de Contas Anual (PCA)

Art. 17 - A PCA, instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, terá por base o exercício financeiro anterior ao de apresentação, guardará consonância com os documentos previstos nas Seções precedentes deste Capítulo e deverá ser elaborada, instruída, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, poder ou órgão responsável pela elaboração, distribuídos estes segundo os grupos abaixo indicados:

I - Estado e Municípios com população de duzentos mil habitantes ou mais;

II - Municípios com população entre cinquenta mil e 199.999 habitantes;

III - Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes;

IV - Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes e receita arrecadada mensal inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo único – A PCA conterá, para os fins do artigo 56 da LRF, os documentos relativos à gestão fiscal e, para os fins do artigo 71, incisos I e II, CF e CE, os documentos indicados em normas específicas expedidas pelo Tribunal.

Art. 18 – A PCA deverá ser apresentada ao Tribunal :

I - pelo Governador, pelos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo titular do Ministério Público e pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado, até o dia 22 de abril de cada exercício (art. 54, inc. II, c/c o art. 59, CE, art. 1º, inc. I, LOTCE);

II - pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 30 de março de cada exercício (art. 13, § 3º., CE).

III - para os demais gestores públicos, até 30 de março de cada exercício.

Capítulo II

Do ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I

Do Processo e respectivas instrução e tramitação

Art. 19 - Para os fins desta Resolução, o Tribunal fará constituir PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO, segundo os entes, poderes, órgãos e entidades de origem,

desdobrado em volumes específicos segundo a natureza, finalidade e periodicidade dos documentos apresentados ou produzidos.

Parágrafo único – A constituição e tramitação do PROCESSO e dos respectivos volumes mencionados no "caput" deste artigo serão objetos de normas específicas expedidas pelo Tribunal.

Art. 20 - Cada Processo de Acompanhamento de Gestão, exceto no caso de norma específica de tramitação, será distribuído a um Relator, que presidirá a instrução e, quando for o caso, determinará:

I - a citação ou audiência do gestor responsável, para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, apresentar defesa e/ou justificativas;

II - expedição de Alerta nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III - o sobrestamento motivado da apreciação do processo;

IV - outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.

Parágrafo único - Os Alertas serão comunicados ao Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte à sua expedição.

Art. 21 - Ao longo de cada exercício, a partir da análise dos documentos que compõem os diferentes volumes do Processo de Acompanhamento de Gestão, o Relator mandará apurar, em volume especial, atos suspeitos de irregulares concernentes a ordenação de despesas e renúncia ou arrecadação de receita, para o fim de subsidiar a emissão de parecer prévio sobre a PCA e o cumprimento do disposto na LN-10.028/00.

Parágrafo único – Se, ao término do prazo para emissão de parecer prévio, subsistirem em apuração atos como os mencionados no "caput", o fato será apreciado pelo Tribunal Pleno para consignação ou não no parecer a ser emitido.

Art. 22 - Recebidos os últimos Balancetes Mensais, REO e RGF, a Auditoria emitirá Relatório consolidando as informações da Gestão Pública, relativas ao exercício.

Art. 23 - O Tribunal decidirá, conforme o caso, pelo Julgamento Irregular ou Emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Gestão Pública, quando a PCA não guardar consistência com os Balancetes Mensais, REO e RGF apresentados.

Art. 24 – O Tribunal emitirá Parecer Prévio sobre as contas de Gestão Pública no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento, exceto no caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, em relação aos quais se observará o prazo de cento e oitenta dias.

Seção II

Do Parecer Prévio

Art. 25 - O Parecer Prévio a cargo do Tribunal de Contas (art. 71, I, CF e CE, e art. 56, LRF) abordará os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional; patrimonial e fiscal da gestão analisada.

Parágrafo único – O Parecer Prévio relativo à PCA dos titulares dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim o relativo ao Ministério Público, abordará exclusivamente a gestão fiscal (art. 56, LRF).

Capítulo III

Das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 - Para análise e processamento de contas públicas anuais, de qualquer origem, prestadas ao Tribunal e não apreciadas ou julgadas até 31 de dezembro de 2000 é instituída a COMISSÃO ESPECIAL DE CONTAS PÚBLICAS.

§ 1º - O Tribunal Pleno designará o Conselheiro para presidir a CECP, bem como dois Auditores, Conselheiros Substitutos, para integrá-la.

§ 2º - Ato do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal designará dois Procuradores para atuarem em todos processos atribuídos à CECP.

Art. 27 - Os processos de que trata o art. 26, anterior, serão redistribuídos, independentemente da fase procedimental em que se encontrem, aos membros que compõem a CECP..

§ 1º - Os processos referidos neste artigo deverão ser submetidos para apreciação do Pleno até 31 de dezembro de 2002.

§ 2º - A apreciação pelo Pleno dos processos oriundos da CECP será feita, preferencialmente, na parte da sessão ordinária compreendida no turno da manhã, com início às 09 horas.

Art. 28 - Será constituída pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Presidente da CECP, Equipe Técnica Multidisciplinar (ETM), composta de Auditores de Contas Públicas (ACP) e Auxiliares de Auditoria de Contas Públicas (AACP), incumbida de atuar nos processos de que trata o art. 26, até a respectiva decisão final.

§ 1º - O coordenador da ETM será Auditor de Contas Públicas (ACP) a ser nomeado pelo Presidente do Tribunal, por indicação do Presidente da CECP.

§ 2º - A ETM será extinta após apreciados os processos de sua competência, podendo ser reduzida proporcionalmente ao volume de trabalho remanescente.

§ 3º - A ETM será supervisionada pelo Presidente da CECP.

Art. 29 - Por proposta do Presidente da CECP, o Presidente designará os Auditores que devam substituir componentes da Comissão nas respectivas férias, faltas e impedimentos.

Art. 30 - Enquanto estiverem vinculados à CECP, os Auditores não receberão quaisquer outros processos além dos indicados no art. 26 desta Resolução.

Art. 31 - Nas suas faltas e impedimentos, o Conselheiro Presidente da CECP será substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 32 - As PCA de Prefeitos Municipais, relativas ao exercício financeiro de 2000, receberão, no prazo estabelecido no art. 57, LRF, Parecer PRÉVIO sobre a Gestão Fiscal, abordando os aspectos constantes do art. 59, LRF, e, até 31/03/02, PARECER PRÉVIO COMPLEMENTAR nos termos e para os fins previstos no art.31, CF e art. 13, CE c/c art. 71, I, CF.

Art. 33 - Os documentos destinados ao "Processo de Acompanhamento de Gestão Prestação de Contas", cujo encaminhamento ao Tribunal não tiver sido feito oportunamente, deverão ser apresentados ao Tribunal dentro dos trinta dias seguintes à publicação desta Resolução, sem prejuízo da rigorosa observância dos prazos fixados no Capítulo I (art. 5º, inciso I, LN-10.028/00).

Art. 34 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2000; 29º da instalação do TCE/PB.

Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena

Presidente

Conselheiro Luiz Nunes Alves

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Juarez Farias

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Cons. Subst. Nilton Gomes de Souza

Fui presente:

Carlos Martins Leite

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal